



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000495/2005-81
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3301-001.770 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria COFINS - DCOMP
Recorrente ITF CHEMICAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/05/2005

CRÉDITOS DEDUTÍVEIS. PALLETS DE MADEIRA. ATIVO IMOBILIZADO.

Os pallets de madeira são classificados no ativo imobilizado e os custos com suas aquisições não geram créditos dedutíveis de Cofins.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador, 30/06/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débitos fiscais, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a apresentação de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Salvador que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que homologou, em parte, a compensação do débito fiscal vencido em 30/6/2005, declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 2, com saldo credor de créditos de Cofins não cumulativa, apurado para o mês de maio de 2005.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Camaçari (DRF/CCI) reconheceu em parte o crédito financeiro declarado e homologou a compensação até o valor reconhecido, remanescendo saldo devedor de R\$796,06, conforme Parecer às fls. 115/128 e Despacho Decisório às fls. 132/133.

Inconformada com a decisão da DRF, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 139/147), requerendo sua reforma a fim de que fosse homologada, na íntegra, a compensação declarada, alegando razões, assim resumidas por aquela DRJ:

“Mesmo não tendo influenciado na apuração do saldo credor pela DRF/CCI, não há razão apara que se venha a questionar a possibilidade de creditamento na aquisição de R\$ 4.300,00 a título de pallets de madeira para acondicionamento dos produtos importados.

A sistemática de apuração do saldo credor no despacho decisório não está correta, pois considera na compensação apenas o ‘total de crédito do mês’.

Devido a uma série de equívocos cometidos no preenchimento do Dacon, motivou-se o desencontro de informação na apuração da DRF/CCI, bem como erros de apuração do saldo credor efetivamente devido à ITF.

O total de bens utilizados como insumo, tendo em vista o que foi aplicado na produção das mercadorias destinadas ao mercado externo, perfaz o montante de R\$ 210.697,11. Importante verificar também que, devido à devolução de algumas mercadorias que seriam utilizadas no processo produtivo, devem também compor a apuração do saldo credor da ITF os estornos de créditos no total de R\$ 168,85.

No processo administrativo deve-se buscar a verdade real/material em detrimento do excesso de rigor formal.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 15-25.254, datado de 28 de outubro de 2010, às fls. 197/204, sob as seguintes ementas:

“NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS.

O termo insumo não pode ser interpretado co como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente, como aqueles que, adquiridos de pessoa jurídica, efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço.

*SALDO DE CRÉDITOS DE MESES ANTERIORES.
COMPENSAÇÃO.*

A utilização do saldo de créditos de meses anteriores em um procedimento de compensação é uma faculdade do contribuinte, não podendo a autoridade fiscal incluir tais créditos, de ofício, em uma Declaração de Compensação que versa unicamente a respeito dos créditos de um período de apuração específico.

DESPACHO DECISÓRIO LIMITES DO LITÍGIO.

Não cabe às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento a apreciação de elementos que extrapolam os limites do litígio sob análise."

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (211/218), requerendo a sua reforma a fim que se homologue, na íntegra, a compensação do débito declarado, alegando, em síntese, que os custos com pallets de madeira para transporte dos produtos exportados geram créditos de Cofins e que errou no preenchimento do Dacon no qual declarou insumos, no valor de R\$192.663,85, quando o correto é R\$210.697,11, conforme provam os valores escriturados no Razão Analítico, conta 11220010011, anexado à manifestação de inconformidade. Somando o custo dos insumos com o custo da energia (R\$92.952,89), apura-se crédito a descontar, no valor de R\$23.077,40, do qual se estorna crédito sobre mercadorias devolvidas, no valor de R\$168,85, resulta crédito passível de compensação, no valor de R\$22.424,46, suficiente para homologar, na íntegra, a compensação declarada.

Ao final, requereu que o julgamento deste processo seja feito em paralelo com outros processos administrativos que cita, em razão da semelhança da matéria discutida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Este processo trata da homologação da compensação do débito de IRPJ, no valor de R\$22.300,00, vencido em 30/6/2005, declarado na Dcomp às fls. 02, com crédito financeiro decorrente de Cofins exportação, no valor de R\$22.303,36, apurado para o mês de maio de 2005, conforme planilhas "Créditos da Cofins" às fls. 03.

A autoridade administrativa homologou, em parte a compensação declarada, sob o fundamento de que o saldo credor de créditos da Cofins, apurado para aquele mês, foi de R\$21.503,94, remanescendo saldo devedor não compensado de R\$796,06.

A homologação parcial decorreu da glosa dos créditos no valor de R\$326,80, apurados sobre os custos com pallets (R\$4.300,00); e da adição do valor de R\$484,09, apurado sobre outras receitas (R\$6.369,60) que não haviam sido consideradas no cálculo do crédito passível de ressarcimento/compensação.

Em seu recurso voluntário, a recorrente não impugnou a inclusão de outras receitas na base de cálculo da Cofins não cumulativa. Assim, a redução do crédito apurado, por conta dessa inclusão, tornou-se definitiva nesta instância administrativa.

Remanesce o litígio, quanto à glosa de créditos, no valor de R\$326,80, apurados sobre os custos com pallets de madeira.

A Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que instituiu a Cofins com incidência não cumulativa, assim dispõe quanto aos créditos desta contribuição:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

(...).

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...).

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

(...);

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

(...).”

Segundo este dispositivo legal, os custos com aquisições de bens e serviços utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens geram créditos dedutíveis da contribuição apurada sobre o faturamento mensal. Já os custos com aquisições de bens incorporados ao ativo imobilizado geram créditos calculados sobre os respectivos encargos de depreciação e não sobre o custo de aquisição.

Pallets de madeira são classificados como equipamentos ou utensílios que, em regra, são contabilizados no ativo imobilizado, porque, quando bem conservados e com boa manutenção, sua vida útil será superior a um ano.

No presente caso, a recorrente não demonstrou que os pallets utilizados por ela têm vida útil inferior a um ano e foram contabilizados como custos de produção e/ ou despesas de vendas.

Dessa forma, nos termos do dispositivo legal citado e transcrito anteriormente o custo de suas aquisições não geram créditos de Cofins não cumulativa, mas apenas os encargos de suas depreciações.

Quanto à homologação da compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, mediante a apresentação Dcomp, bem como a extinção do débito fiscal declarado, nos termos da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, aquela está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

No presente caso, conforme demonstrado, a recorrente não faz jus ao ressarcimento complementar reclamado nesta fase recursal.

O pedido final para que este processo seja julgado concomitantemente com outros oito processos da recorrente sob o argumento de que todos tratam de matéria semelhante não tem amparo legal. Os processos são distribuídos aos conselheiros relatores por meio de sorteio e cada um tem prazo limite para relatar e colocar o seu processo em julgamento.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator